



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|--------------------------|
| Processo nº | 10980.010665/2004-21 |
| Recurso nº | 156.750 Voluntário |
| Matéria | IRPF - Ex(s): 2000 |
| Acórdão nº | 102-49.031 |
| Sessão de | 24 de abril de 2008 |
| Recorrente | ADEMIR TOZO |
| Recorrida | 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR |

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

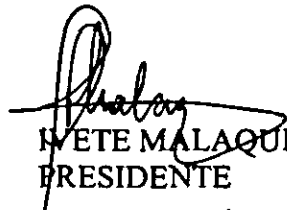
Exercício: 2000


IRPF - DEDUÇÃO-DESPESAS MÉDICAS - Apresentação de recibos emitidos por cirurgião dentista com registro cancelado pelo Conselho Regional de Odontologia. Se o profissional exerce a função de dentista rotineiramente, em consultório montado, com regular atendimento de clientes e notória aparência de regularidade no exercício profissional, não se pode penalizar o contribuinte glosando-lhe as despesas odontológicas efetivamente havidas junto ao profissional pela falta de registro no CRO. O poder de polícia cabe por determinação legal, ao CRO e não pode ser transferido ao cidadão comum. Comprovada a efetiva prestação de serviço mediante confirmação expressa do profissional há que se promover o restabelecimento de deduções.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUÍAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

"Por meio do auto de infração de fls. 22/24, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 187,50 de imposto suplementar, R\$ 140,62 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

A autuação, efetuada com base no art. 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 37 e 41 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 02 de maio de 1996, arts. 5º, XIII e 197 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e arts. 13 a 18 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, glosou parte das deduções de despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual (fls. 27/28).

O Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 15/17) esclarece que o beneficiário dos pagamentos de R\$ 1.250,00, Luiz Carlos Fornazzari, CPF 004-428.529-91, não se encontrava habilitado legalmente para a prestação dos serviços, em face do cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO).

Cientificado, em 16/12/2004, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 26), alegando que não pode ser apenado pela conduta do profissional, haja vista que apenas solicitou, para garantia dos serviços prestados, o recibo dos gastos referentes ao tratamento odontológico efetuado.

Pede apreciação das razões apresentadas e cancelamento da exigência.

Voto

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está assim prevista no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e

hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Portanto, as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Conforme explicitado no Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 15/17), o Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Paraná informou ao Fisco, em seu Ofício n.º 999, datado de 28/03/2004, que, embora registrado naquele órgão sob o n.º CRO-PR 417, desde 03/01/1968, o cirurgião dentista Luiz Carlos Fornazzari, CPF 004-428.529-91, teve o registro cancelado em 09/08/1989 (fl. 18).

À luz dessas considerações, os recibos emitidos por profissional que, no ano-calendário de 1999, se encontrava desabilitado legalmente para a prestação de serviços médicos, desacompanhados de qualquer prova do efetivo pagamento das despesas e da efetiva prestação dos serviços, são insuficientes para restabelecer a dedução glosada.

Isso posto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração."

É o relatório. /

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso deve ser conhecido eis que apresentado tempestivamente e conforme os pressupostos de admissibilidade.

O ESPÓLIO DE ADEMIR TOZO, representado pela viúva do contribuinte interpôs recurso tempestivo a este Conselho, irresignado com a decisão da DRJ de Curitiba-PR que manteve o auto de infração lavrado em razão de apresentação de recibo emitidos por cirurgião dentista, sem registro no respectivo Conselho desde 09.08.1989.

Conforme documento de fl. 18 dos autos, emitido pelo Conselho Regional de Odontologia do Paraná, o Dr. Luiz Carlos Fornazarri, emitente do recibo, é inscrito naquela entidade desde 03.01.68, porém teve sua inscrição cancelada em 09.08.1989. Não consta o motivo do cancelamento no referido ofício.

Registre-se que o processo administrativo iniciou-se mediante o cruzamento de dados “entre os sistemas informatizados da SRF em que foram constatadas divergências entre os valores declarados pelo sr. Luiz Carlos Fornazarri, ... como rendimentos tributáveis de pessoa física e os valores deduzidos como despesas médicas pelos usuários de recibos em suas declarações de renda, nos anos calendário de 1999 a 2002.”

Devidamente intimado, o referido profissional reconheceu como seus clientes 154 dos listados pela fiscalização, rejeitando os demais 99. Considerando que a motivação do auto de infração foi a falta de registro do profissional no Conselho Regional de Odontologia e, considerando ainda, o documento de fl. 08, no qual o referido profissional confirma a realização do serviço em benefício do interessado, conclui-se que o recorrente se encontrava entre os 154 pacientes listados pela autoridade fiscal.

De acordo com os elementos constantes dos autos conclui-se ademais que, embora sem o respectivo registro no CRO, o dentista exercia sua atividade. Portanto, o fulcro desta discussão é o seguinte: pode afinal o interessado ser apenado pela conduta do profissional? Ou melhor, teria o interessado poder de polícia para conferir a regularidade de inscrição do profissional junto ao CRO ou este controle cabe à autoridade pública?

Segundo legislação apontada no Termo de Verificação, qual seja, o artigo 197 da CF de 1988 e a Lei 4324 de 1.964, o poder de fiscalização e controle das atividades odontológicas cabe ao C.R.O. Isto porque ao cidadão comum, reconheço, é dificultoso saber da regularidade de registro junto ao Conselho respectivo se o profissional exerce de modo rotineira sua atividade, tendo consultório montado, atendimento dentro dos padrões aceitáveis, etc.

Além disso não consta dos autos qualquer indício de que o profissional não exercia de forma rotineira o seu trabalho como dentista. Ao contrário, atendeu pelo menos 154 pessoas no ano calendário mencionado conforme confirmado pela autoridade fiscal. ✓

Considerando que o poder de polícia não pode ser atribuído ao cidadão comum, no caso o interessado; considerando a existência de recibo acompanhado de termo de declaração do profissional, confirmando o trabalho realizado, entendo que se deve DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a dedução de R\$ 1.250,00 a título de despesa médica, no ano calendário de 1999.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM